

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA MECANICA E SEG DO TRABALHO				
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17685/2017 – Defesa 2522960/2016				
Interessado:	C N S COMBUTIVEIS E DERIVADOS LTDA				

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa C N S COMBUTIVEIS E DERIVADOS LTDA foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, por FALTA DE ART DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS REFERENTE AO PORTO DE COMBUSTIVEL.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da FALTA DE ART DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS REFERENTE AO PORTO DE COMBUSTIVEL.

CONSIDERANDO que a autuada solicitou redução do valor da multa e apresentou a ART de Nº MA20160048477 exigida;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou <u>in loco</u> a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade.

CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação <u>não exime o autuado das cominações legais"</u>;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a autuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA.

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, in verbis:

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III - a gravidade da falta;

IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como regularizou a falta cometida;

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966							
ALÍNEA	REFERÊI	REFERÊNCIA (*)		R\$			
A	0,10	0,30	196,54	589,64			
В	0,30	0,60	589,64	1.179,27			
С	0,50	1,00	982,72	1.965,45			
D	0,50	1,00	982,72	1.965,45*			
E	0,50	3,00	982,72	5.896,34			

CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da

multa;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a MANUTENÇÃO do Auto de Infração em epigrafe, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66, e a REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA, nos seguintes termos:

1-

Redução do valor original da multa ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1056/2016, ficando o débito original no valor de R\$ 194,54 (Cento e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos);

É o voto.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, <u>05</u> de <u>Junho</u> de 2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA MECANICA E SEG DO TRABALHO					
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17685/2017 - Defesa 2522960/2016					
Interessado:	C N S COMBUTIVEIS E DERIVADOS LTDA					
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.M.S.T N°. 120/2018					

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO VALOR DA MULTA.

DECISÃO

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para apreciação do pedido da A empresa C N S COMBUTIVEIS E DERIVADOS LTDA foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, por FALTA DE ART DO PROGRAMA DE RISCOS AMBIENTAIS REFERENTE \mathbf{AO} PREVENCÃO DE COMBUSTIVEL. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da FALTA DE ART DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS REFERENTE AO PORTO DE COMBUSTIVEL. CONSIDERANDO que a autuada solicitou redução do valor da multa e apresentou a ART Nº MA20160048477 exigida; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou in loco a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade.CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a autuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA.CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, in verbis: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

<u>julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.</u> CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como **regularizou a falta cometida**; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966							
ALÍNEA A	REFERÊNCIA (*)		R\$				
	0,10	0,30	196,54	589,64			
В	0,30	0,60	589,64	1.179,27			
C	0,50	1,00	982,72	1.965,45			
D	0,50	1,00	982,72	1.965,45*			
E	0,50	3,00	982,72	5.896,34			

CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, **DECIDIU** pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epigrafe, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos:Redução do valor original da multa ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1056/2016, ficando o débito original no valor de **R\$ 194,54** (**Cento e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos**); Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se. Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, <u>n</u> de <u>l</u> de 2018.